



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02829/09

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO – Exercício financeiro de 2008 – Julga-se IRREGULAR – Imputação de débito e de multa ao ex-Gestor – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC Nº 000405/10

O **Processo TC 02829/09** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Janduhy Monteiro**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, apontou as seguintes irregularidades:

- 1)** Gastos do Poder Legislativo correspondente a 8,29% do somatório da receita tributária mais as transferências recebidas no exercício anterior, em descumprimento ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal;
- 2)** Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 12.363,57;
- 3)** Incorreta elaboração dos RGF's encaminhados ao Tribunal;
- 4)** Despesas com aquisição de combustíveis não licitadas no montante de R\$ 16.358,62;
- 5)** Excesso de remuneração recebido pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Janduhy Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00;
- 6)** Balanço Patrimonial incorretamente elaborado;
- 7)** Despesas não comprovadas com a aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 16.358,62;
- 8)** Divergência de informações entre PCA, SAGRES e SAGRES ON LINE, no que se refere aos veículos próprios e locados em 2008;
- 9)** Recolhimento a menor de obrigações previdenciárias patronais, as quais representaram apenas 13,19% das despesas com folha de pessoal;
- 10)** Recolhimento de consignações de INSS correspondente a apenas a 65,75% dos valores retidos dos empregados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02829/09

CONSIDERANDO que a autoridade responsável, devidamente notificada, deixou escoar o prazo regimental que lhe foi concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou defesa;

CONSIDERANDO que, instado a se pronunciar nos autos, a douto Ministério Público junto a este Tribunal, pugnou pela IRREGULARIDADE das contas sob exame; imputação de débito relativo aos danos causados ao Erário, conforme apontou a Auditoria; aplicação de multa legal ao responsável; e extração e remessa de cópias dos autos à Procuradoria da República na Paraíba e à Receita Federal para adoção das providências cabíveis, em razão dos indícios de prática de crimes previdenciários, assim como à Procuradoria-Geral de Justiça, sobretudo em função da ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que as falhas atinentes à Gestão Fiscal ensejam a declaração de atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas, inclusive o excesso de remuneração recebido pelo ex-Presidente da Câmara Municipal maculam as contas prestadas por aquela autoridade, com fundamento no item 6 do Parecer Normativo TC 52/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Janduhy Monteiro**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**;
2. Imputar débito ao ex-Gestor no montante de **R\$ 24.358,62**, sendo R\$ 8.000,00 pelo excesso de remuneração por ele recebido e R\$ 16.358,62 pelas despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02829/09

- 3.** Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4.** Declarar o atendimento parcial pelo ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2008;
- 5.** Representar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária para as providências cabíveis;
- 6.** E, finalmente, recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal, no sentido de evitar as falhas ocorridas no exercício de 2008.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 05 de maio de 2010.**

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente**

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto - Relator**

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral**